



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 101-54.2016.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM LISTA DE FILIADOS

Recorrente: ROQUE STEIN

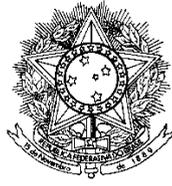
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPIRADO PRAZO PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVIMENTO CGE Nº 09/2016. SÚMULA 20 DO TSE.

Legitimidade ativa do recorrente e tempestividade recursal. Intempestividade do pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem. Quanto à questão de fundo, a filiação do requerente ao Partido Trabalhista Brasileiro na data de 18/03/2016 encontra-se suficientemente demonstrada tendo presente que, pelo conjunto dos documentos juntados aos autos, resta provado o vínculo partidário desde a data ora referida. Comprovação satisfatória da filiação partidária, além de outros documentos, por meio de reportagem jornalística veiculada logo após a desfiliação do PT e suposta inclusão do nome do requerente na lista interna de filiados ao PTB que, por não constituir prova produzida de forma unilateral, bem como por revelar que a intenção de filiação do requerente ao PTB, não ficou restrita ao âmbito interno do partido, adquirindo notoriedade, serve para comprovar a regular filiação, conforme entendimento jurisprudencial. **Parecer pela legitimidade ativa do requerente, bem como pela tempestividade do recurso. No mérito, pelo não conhecimento do pedido, pois intempestivo. Caso assim não se entenda, pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferida a filiação do requerente ao PTB a partir da data de 18/03/2016.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROQUE STEIN em face da decisão exarada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral – São Sebastião do Caí (fl. 20), que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados partidários do PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Bom Princípio/RS.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 25).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da legitimidade ativa

Conforme o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, o requerente é parte legítima para o efetuar o pedido. Seguem os dispositivos:

Art. 19, Lei nº 9.096/95. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997\)](#) (...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009. (...) §2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência.

II.1.II - Da tempestividade

Observa-se que o recorrente foi intimado da decisão impugnada em 18/07/2016 (fl. 20/verso), sendo o recurso interposto em 21/07/2016 (fl. 02), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Logo, o recurso é tempestivo.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da decadência do direito vindicado

O pedido não deve ser conhecido, pois intempestivo. Com efeito, o pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem foi protocolado em 13-7-2016 (fl. 20), quando deveria ter sido feito até o dia 02.06.2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE, pelo que decaiu o requerente do direito de fazê-lo.

Caso assim não entenda essa colenda Corte, passa-se à análise da questão de fundo.

II.II.II – Da pretensão deduzida

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação do recorrente junto ao PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, para fins de inclusão na lista de filiados, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos (fl. 20):

Considerando que, conforme Resolução TSE n. 23117/09, não é atribuição da Justiça Eleitoral promover qualquer inclusão/alteração/exclusão de filiado na relação interna do partido, ou converter relação interna de qualquer partido em oficial, INDEFIRO o presente pedido, visto que deveria o partido ter submetido a relação no prazo legal, ou, se prejudicado, o eleitor deveria ter requerido o processamento de relação especial, também no prazo legal, que se encerrou em 02.06.2016, conforme Provimento n. 9/2016, da CGE.

Inconformado, alega o recorrente que, por conta de omissão da diretoria do partido ou de alguma falha no sistema, seu nome não constou na lista de filiados encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral, muito embora tenha se filiado aos quadros do PTB de Bom Princípio em 18/03/2016, logo após deixar o PT, consoante ficha de filiação partidária à fl. 9, incluída no sistema FILIAWEB sob o evento nº 38985324 (fls. 12-13).

Aduz que pretende concorrer nas próximas eleições municipais e entende que não pode ser prejudicado pela falha do partido ao submeter a relação dos filiados sem que o nome do recorrente ali estivesse listado. Com fulcro no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, requer à Justiça Eleitoral o reconhecimento de sua filiação ao PTB e a respectiva inclusão na listagem de filiados.

Da análise do caso, conclui-se que o recurso merece provimento.

O art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, acima transcritos, legitimam o recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento de sua filiação, ante a desídia ou eventual má-fé do partido no envio da lista.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a Súmula 20 do TSE dispõe o seguinte: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos: **a)** comunicado de desfiliação do PT, recebido pelo presidente da agremiação em 17/03/2016 e comunicado à Justiça Eleitoral em 18/03/2016 (fl. 8); **b)** ficha de filiação partidária ao PTB, na data de 17/03/2016 (fl. 9); **c)** Lista Interna do Partido - Sistema FILIAWEB-, na qual o recorrente aparece como filiado desde 18/03/2016 (fls. 12-13); **d)** reportagem jornalística do Jornal Primeira Hora, do dia 24-3-2016, na qual consta que “o Vice-Prefeito Luiz André Steffen e o vereador Roque Stein ingressaram no PTB” (fl. 10).

Tenho que a filiação do requerente ao Partido Trabalhista Brasileiro na data de 18/03/2016 encontra-se suficientemente demonstrada tendo presente que, pelo conjunto dos documentos juntados antes referidos, resta provado o vínculo partidário desde a data ora referida.

Há que se dar especial relevo ao último documento referido anteriormente (alínea “d”) que, por não constituir prova produzida de forma unilateral, bem como por revelar que a intenção de filiação do requerente ao PTB, não ficou restrita ao âmbito interno do partido, adquirindo notoriedade, serve para comprovar a regular filiação, conforme entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL - COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA FICHA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO, DA ATA DE REUNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDÁRIA, DA CARTEIRINHA DE FILIADO E DE NOTÍCIAS DE JORNAL - DOCUMENTOS QUE, EM CONJUNTO, DEMONSTRAM O VÍNCULO PARTIDÁRIO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECEDENTES DESTA CORTE.

(TRE-SC REGISTRO DE CANDIDATO nº 62911, Acórdão nº 29841 de 04/08/2014, Relator(a) BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - ALEGADA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CANDIDATO QUE FOI VICE-PRESIDENTE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, POR QUASE DOIS ANOS - MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL QUE INFORMOU A FILIAÇÃO DO RECORRENTE - DOCUMENTOS IDÔNEOS QUE, SOMADOS À FICHA, COMPROVAM A FILIAÇÃO TEMPESTIVA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

(TRE-SC RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº 15889, Acórdão nº 27190 de 29/08/2012, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se, preliminarmente, pela legitimidade ativa do requerente, bem como pela tempestividade do recurso. No mérito, pelo não conhecimento do pedido, pois intempestivo. Caso assim não se entenda, pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferida a filiação do requerente ao PTB a partir da data de 18/03/2016.

Porto Alegre, 1º de Agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO